



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 150-17.
2012.6.17.0086 – CLASSE 6 – AGRESTINA – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Coligação União por Agrestina

Advogados: Walber de Moura Agra e outros

Agravados: Carmen Miriam de Azevedo Alves e outro

Advogados: Flávio Henrique Leal Lima e outros

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. ART. 36, § 6º, RITSE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 7 DO STJ E 279 DO STF. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPRESCINDIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

1. O provimento do agravo regimental reclama que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
2. *In casu*, a ausência de impugnação ao fundamento referente à incidência da Súmula nº 182/STJ na espécie constitui, por si só, razão suficiente para o não provimento do presente regimental.
3. O Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obteve o regular processamento do seu recurso especial, sob pena de subsistirem as conclusões do *decisum* monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de

atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

4. A inversão do julgado quanto à configuração de abuso do poder político e quanto à gravidade da conduta implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, *ex vi* dos Enunciados das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

5. As sanções previstas para a prática de conduta vedada são (i) cominação de multa e (ii) cassação do registro ou do diploma, nos termos do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições, podendo o julgador aplicá-las isolada ou cumulativamente, proporcionalmente à gravidade, *in concreto*, da conduta perpetrada.

6. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, sob o prisma da proporcionalidade, consignou apenas e tão somente a pena pecuniária, circunstância que inviabiliza a consequente declaração de inelegibilidade dos Recorridos, porquanto a restrição ao *ius honorum*, descrita no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, exige condenação que implique a cassação do registro ou do diploma como pressuposto para a incidência de inelegibilidade.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de março de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação União por Agrestina contra decisão monocrática de fls. 342-346, mediante a qual neguei seguimento ao agravo manejado pela ora Agravante, assentando a incidência da Súmula nº 182/STJ na espécie, ante a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão do Presidente do TRE/PE que inadmitiu o recurso especial.

Inconformada com a decisão *supra*, a Agravante interpõe o presente agravo regimental (fls. 348-381), no qual aponta a inadmissibilidade da prolação de decisão monocrática no presente caso e repisa as razões expendidas no recurso especial.

Alega, em seguida, inexistência de elementos autorizadores do julgamento monocrático pelo Relator, *"tendo em vista que o mesmo não colocou na sua respeitável decisão nenhuma jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que comprove o confronto da decisão objurgada com o entendimento desse Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, não poder-se-ia analisar monocraticamente o respectivo recurso, principalmente pela complexidade que norteia o respectivo processo"* (fls. 364-365).

Ademais, sustenta a incidência de inelegibilidade como consectário da prática de conduta vedada aos agentes públicos, nestes termos: *"tendo-se como inegável a caracterização da conduta vedada acima descrita, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco julgou o recurso eleitoral dos Investigados/Agravados mantendo a condenação por conduta vedada, com base no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, reconhecendo o benefício eleitoral auferido, no entanto, data máxima vênua, afastando a condenação de inelegibilidade. O patente equívoco do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco resta evidente em razão do dispositivo da Lei Complementar 64/90, qual seja, o art. 1º, inciso I, alínea j, no qual há explícita e inegável previsão de inelegibilidade para aqueles que forem condenados em conduta vedada"* (fls. 368).

Além disso, aduz violação ao princípio da legalidade, defendendo que *“o presente acórdão mostra-se como um verdadeiro acinte ao princípio da legalidade, posto que a conduta praticada se configura como ilícita, bem como enseja as devidas consequências estipuladas na legislação eleitoral, de modo que o respectivo decisum acaba extirpando os art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97, além da contrariedade aos arts. 1º, inciso I, alínea j, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90”* (fls. 372).

Argui, ainda, que *“o abuso do poder político por parte da 1ª Agravada consubstancia-se no fato de a mesma ter se utilizado da função de prefeita de Agrestina/PE, cargo que ocupava no ano das eleições de 2012, para promover o evento que associou a imagem da sua campanha, através da cor e símbolo utilizados, com evento promovido pela prefeitura. Ora, o proveito eleitoral aos Recorridos restou cristalino, uma vez que o evento em questão contou com participantes que portavam camisas na cor vermelha e o símbolo de uma estrela, fortemente associados à campanha dos Recorridos, deixando claro para a população de Agrestina/PE que o referido evento foi proporcionado pela então prefeita/candidata”* (fls. 375). Argumenta que essa conduta foi suficientemente grave para ensejar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Por fim, pleiteia o provimento do agravo regimental, visando ao seguimento do recurso especial, para que se reforme o acórdão regional e seja declarada a inelegibilidade dos ora Agravados.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu *in albis* (fls. 384).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, a presente irresignação não merece prosperar.

Ab initio, o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído.

Contudo, verifica-se que, ao interpor o presente agravo regimental, a Agravante não se desincumbiu de impugnar especificamente o fundamento do *decisum* objurgado, porquanto deixou de atacar a incidência da Súmula nº 182/STJ, visto que não foram infirmados os fundamentos da decisão do Presidente do TRE/PE que negou o processamento do recurso especial.

Consoante jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior, para que o agravo obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões¹.

Precisamente por isso, registra-se que a ausência de impugnação ao fundamento referente à incidência da Súmula nº 182/STJ na espécie constitui, por si só, razão suficiente para o não provimento do presente regimental, pois, via de consequência, implica a manutenção do entendimento exarado na decisão objurgada acerca da inviabilidade do agravo de instrumento interposto pela ora Agravante.

Cumprе ressaltar que a parte Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstou o regular processamento do seu recurso especial, sob pena de subsistirem as conclusões do *decisum* monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual *“é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*.

Realço ser assente na jurisprudência desta Corte que a mera réplica das razões expendidas no recurso especial é insuficiente para afastar os fundamentos da decisão vergastada. Nesse sentido é o seguinte precedente *“A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática*

¹ AgR-REspe nº 390-12/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 13.5.2013; AgR-REspe nº 20-48/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 6.12.2012; e AgR-AI nº 769-84/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15.4.2011.

não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada" (AgR-REspe nº 202-19, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.6.2013).

Timbre-se, por oportuno, que o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, chancelado pela jurisprudência desta Corte, autoriza ao relator do feito proferir decisão monocrática quando o recurso for intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

In casu, o agravo de instrumento era manifestamente inadmissível, visto que, ausente impugnação dos fundamentos da decisão fulminada, não preencheu requisito extrínseco de admissibilidade recursal. O agravo sequer ultrapassou a barreira do conhecimento, ficando inviabilizada a análise do mérito, hipótese que, aí sim, exigiria a existência de jurisprudência da Corte para servir de supedâneo da decisão singular do Relator.

Ademais, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 345-346):

Ab initio, o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído.

No juízo de admissibilidade, o Presidente do TRE/PE negou seguimento ao recurso especial, afirmando que estariam ausentes tanto a violação legal quanto a demonstração de divergência jurisprudencial. Ademais, haveria a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, conforme consta da decisão agravada: "*a recorrente [...] almeja a rediscussão da matéria fática. Com efeito, para aferir a maior ou menor gravidade da conduta vedada, perpetrada pelos recorridos, o TSE terá que revolver todo o conjunto fático-probatório acostados aos autos, circunstância inviável na via estreita do apelo especial, pois esbarra na Súmula 07 do STJ e Súmula 279 do STF*" (fls. 282).

Sucede que, ao interpor este agravo, e diversamente do que preconizam as legislações eleitoral² e processual³, a Agravante não

² Código Eleitoral. Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

[...]

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

³ CPC. Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

[...]

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

se desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos utilizados pelo Presidente do Tribunal *a quo* para obstar o regular processamento de seu apelo extremo eleitoral.

De efeito, a petição de agravo é uma réplica do recurso especial, na medida em que são reproduzidas as mesmas razões expendidas neste apelo. Logo, não foram apresentadas razões que justifiquem a reforma do *decisum* monocrático, o que atrai a incidência *in casu* do Enunciado da Súmula nº 182/STJ⁴.

Como é cediço, não merece processamento o agravo que não infirma os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial, em razão da ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal.

Nessa esteira são os seguintes precedentes:

[...]

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. A Súmula nº 182/STJ incide no agravo de instrumento interposto pelo agravante, pois este não infirmou o fundamento da decisão regional que negou seguimento ao recurso especial, limitando-se a repetir os argumentos do especial.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 26.8.2013); e

[...] 1. Nas razões do instrumento, os Agravantes deixaram de se voltar contra os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, necessidade de reexame de provas e incidência da Súmula 83 do STJ, fazendo incidir a Súmula 182 do mesmo Tribunal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 3.9.2013).

Ex positis, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda que ultrapassados esses óbices, o apelo veiculado nas razões do recurso especial não teria condição de êxito.

Quanto à configuração de abuso do poder político, assento que o equacionamento da controvérsia travada demanda necessariamente o

⁴ STJ. Súmula nº 182. É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, e não eventual reenquadramento jurídico dos fatos, o que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual.

A dogmática processualista distingue a reapreciação dos fatos e das provas carreadas aos autos da qualificação jurídica dos fatos. Enquanto técnica orientada à valoração dos critérios jurídicos concernentes à prova e à formação da convicção, o reexame de provas se conecta umbilicalmente à ideia de convicção. É dizer: o reexame de provas implica *a fortiori* a formação de nova convicção, por parte do magistrado, acerca dos fatos narrados. Com a vedação ao reexame, interdita-se que a instância judicial *ad quem* examine se houve (ou não) a adequada apreciação da prova pelos órgãos jurisdicionais inferiores, em quando da formação da convicção acerca dos fatos.

O *decisum* regional, modificando a sentença combatida, afastou a caracterização de abuso do poder político, assentado que a conduta impugnada não ostentou gravidade suficiente para comprometer a lisura e a legitimidade do pleito. Vejamos excertos do julgado (fls. 197-198):

Por outro lado, destaco que não comungo com o entendimento do magistrado *a quo*, de identificar na conduta vedada perpetrada prática de abuso de poder político.

Explico.

Em que pesem as estrelas e coloração vermelha das camisas trajadas pelos agentes do projeto rechaçado, tenho que o emprego da mesma cor utilizada na campanha da prefeita investigada, conforme se vê à fl. 15, não implicaria associação àquela candidatura, assim como tampouco o uso de estrelas significariam, necessariamente, uma analogia à estrela do PT, sigla partidária da recorrente.

Além das imagens de fl. 106 demonstrarem que o emprego de estrelas está relacionado tanto à bandeira do Município de Agrestina/PE, como a slogan da Edilidade desde a gestão que antecedeu à da recorrente, penso que tais elementos, por si só, não gravam de personalidade a publicidade oficial atacada. Destaco a ausência de nomes/imagens dos recorrentes ou de cargos na propaganda. Ainda que haja, em verdade, identificação da Administração cujo cargo efetivamente se encontrava em disputa, certo é que se faz necessário pequirir a gravidade da ação em questão e o grau de comprometimento da lisura do pleito, para fins de caracterização do abuso de poder apontado.

Na hipótese em apreço, têm-se algumas poucas pessoas dando continuidade a programa de pequena escala desenvolvido por

aquele Governo, sem grande repercussão na localidade, portanto, não revelando, assim, poder de influência capaz de quebrar a isonomia e regularidade do pleito, não se mostrando, portanto, hábil a afetar o resultado obtido nas urnas.

Com efeito, não há como acolher a tese da Agravante de que a conduta vedada reconhecida pelo TRE/PE resvalou para o abuso de poder sem esbarrar no óbice estabelecido nas Súmulas nºs 7 do STJ⁵ e 279 do STF⁶. Isso porque, no caso *in foco*, a inversão do julgado quanto à configuração de abuso do poder político e quanto à gravidade da conduta implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, não se limitando à análise da moldura ou das premissas fáticas assentadas no acórdão fulminado.

Ademais, esclareço que as sanções previstas para a prática de conduta vedada são cominação de multa e cassação do registro ou do diploma, nos termos do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições, podendo o magistrado aplicá-las isolada ou cumulativamente, proporcionalmente à gravidade, *in concreto*, da conduta perpetrada. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

“Agravamento regimental em recurso especial. Eleições 2012. Representação por conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Acórdão recorrido que concluiu pela cassação do diploma dos candidatos eleitos. Pintura de paredes e limpeza de comitê de campanha. Utilização de dois servidores públicos em uma única oportunidade.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada reconhecida pela Justiça Eleitoral acarreta a automática cassação de diploma, competindo ao magistrado exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, que cria como causa de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, a condenação à cassação de diploma com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90), exigindo-se do julgador uma visão criteriosa no momento da fixação da severa sanção de cassação de diploma.

[...]

⁵ STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

⁶ STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

4. Agravo regimental desprovido”.

(AgR-REspe nº 435-80/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27.10.2014); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. AFERIÇÃO DA GRAVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A sanção pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, sendo possível a aplicação somente de multa, nos termos dos §§ 4º e 5º do mesmo diploma legal, diante do reconhecimento da falta de gravidade suficiente para a incidência da cassação. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 27639/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.10.2014).

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, sob o prisma da proporcionalidade, infligiu apenas pena pecuniária, o que inviabiliza a consequente declaração de inelegibilidade dos Recorridos, porquanto a restrição à capacidade eleitoral passiva descrita no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90 exige condenação que implique cassação do registro ou do diploma como pressuposto para a incidência de inelegibilidade.

Demais disso, anoto que a aduzida causa de inelegibilidade é classificada como inata ou originária, visto ser aferida no momento de eventual registro de candidatura, e não decorrência de sanção judicial. Eis o escólio de José Jairo Gomes: “*se fundam [originária] na mera situação jurídica em que o cidadão se encontra no momento de formalização do pedido de registro de candidatura, situação essa que pode decorrer de seu status profissional ou familiar, bem como de outras ocorrências consideradas relevantes pelo Estado-legislador*” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 163).

Nesse diapasão, observo que, ainda que houvesse cassação do registro ou do diploma, seria despicendo o pedido de declaração da inelegibilidade nos próprios autos da ação.

Cumpré destacar que as hipóteses em que ocorre a cominação da sanção de inelegibilidade nos próprios autos são apenas as oriundas de decisões proferidas em sede de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 150-17.2012.6.17.0086/PE. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Coligação União por Agrestina (Advogados: Walber de Moura Agra e outros). Agravados: Carmen Miriam de Azevedo Alves e outro (Advogados: Flávio Henrique Leal Lima e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Dias Toffoli.

SESSÃO DE 10.3.2015.